



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 126.524 - RS (2011/0296668-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **OSMAR VERONESE E OUTRO**
ADVOGADOS : **CELSO DE MELLO PORTELA E OUTRO(S)**
MARISTELA GHELLER HEIDEMANN
AGRAVADO : **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**
ADVOGADO : **RENATO ALMEIDA BELLOLI E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. DATA DO PROTOCOLO NO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO NA AGÊNCIA DOS CORREIOS. PETIÇÃO ENVIADA VIA FAX. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. EXTRATO DE CONTA TELEFÔNICA. PROVA. INADMISSIBILIDADE.

1. "A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio" (Súmula n. 216/STJ).

2. O extrato de conta telefônica não é prova hábil para atestar a tempestividade do recurso.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 126.524 - RS (2011/0296668-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **OSMAR VERONESE E OUTRO**
ADVOGADOS : **CELSO DE MELLO PORTELA E OUTRO(S)**
MARISTELA GHELLER HEIDEMANN
AGRAVADO : **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**
ADVOGADO : **RENATO ALMEIDA BELLOLI E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por OSMAR VERONESE e OUTRO contra decisão do Ministro Massami Uyeda assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL – ARTIGO 544, DO CPC – AGRAVO INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A *QUO* NÃO COMPROVADA - RECURSO NÃO CONHECIDO" (e-STJ, fl. 949).

Os agravantes alegam que "apresentaram suas razões recursais no prazo legal, na data de 10/10/2011, mediante utilização de transmissão de dados e imagens por fac-símile, se certificando do seu recebimento, após o envio do fax, através de nova ligação ao Tribunal de Justiça-TJRS (fone 51-3210-6000)" (e-STJ, fl. 954). Afirmam também que, além do recurso enviado via fax, utilizaram o protocolo integrado, mas desconhecem o motivo pelo qual o Tribunal de origem somente efetuou o protocolo do recurso encaminhado via correio.

Sustentam a inaplicabilidade da Súmula n. 216 do STJ e juntam cópia da fatura telefônica referente ao período no intuito de comprovar o envio do fax e a cientificação de que o recurso foi transmitido no dia 10/10/2011.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 126.524 - RS (2011/0296668-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. DATA DO PROTOCOLO NO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO NA AGÊNCIA DOS CORREIOS. PETIÇÃO ENVIADA VIA FAX. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. EXTRATO DE CONTA TELEFÔNICA. PROVA. INADMISSIBILIDADE.

1. "A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio" (Súmula n. 216/STJ).

2. O extrato de conta telefônica não é prova hábil para atestar a tempestividade do recurso.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O presente recurso não reúne condições de acolhimento, porquanto correta a decisão impugnada.

Conforme a jurisprudência do STJ, a data a ser considerada para aferir a tempestividade do recurso é aquela constante do protocolo da petição, e não a data da sua entrega na agência dos Correios (Súmula n. 216 do STJ).

Corroborando esse entendimento, confirmam-se os seguintes julgados: Quarta Turma, EDcl no AREsp 207.882/RS, Relator Ministro Marco Buzzi, DJe 25.2.2013 e Quarta Turma, AgRg no AREsp 120.593/RS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 17.9.2012

Ademais, nos termos do art. 2º da Lei n. 9.800/90, é ônus da parte o cumprimento dos prazos quando se utiliza de sistema de transmissão de dados e imagens, como o fac-símile, para a prática de atos processuais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL APRESENTADO VIA FAX. DATA DO PROTOCOLO. RELATÓRIO DE TRANSMISSÃO. INVIABILIDADE.

1. Nos termos do art. 2º da Lei 9.800/99 é de responsabilidade da parte o cumprimento dos prazos, quando se utiliza de sistema de transmissão de dados e imagens, tipo "fac-símile", para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

2. A data a ser considerada para a verificação da tempestividade é aquela constante do protocolo da petição, e não a constante em relatório de transmissão do equipamento de fax. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido." (Quarta Turma, AgRg no AREsp n. 250.666/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 14/12/2012.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO VIA FAX. INTEMPESTIVIDADE. RECONHECIMENTO.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "a data de interposição do recurso encaminhado via fax é a consignada no protocolo de recebimento do Tribunal, e não a constante dos aparelhos de fac-símile do recorrente ou de relatório de transmissão do equipamento de fax" (AgRg no Ag 1.341.897/SP, Relator o Ministro MASSAMI UYEDA, DJe de 3/12/2010).

3. Agravo regimental não provido." (Quarta Turma, EDcl no AREsp n. 168.619/RS, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 06/11/2012.)

"Processual Civil. Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo no recurso especial. Formação do agravo. Intempestivo. Fax. Falha na entrega. Risco do recorrente.

- O prazo para interposição dos embargos de declaração no agravo no recurso especial é de cinco dias.

- O risco por eventual falha na transmissão do documento corre por conta do recorrente.

- A aferição da tempestividade do recurso enviado via fax é feita por meio da data consignada no protocolo de recebimento do STJ, e não daquela constante do relatório de transmissão do fac-símile.

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo no recurso especial rejeitados." (Terceira Turma, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.045.989/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 6/4/2010.)

Por fim, as agravantes não juntaram nenhum documento apto a comprovar a alegação de que teriam enviado o fax dentro do prazo legal, sendo certo que o extrato de conta telefônica não é prova hábil para atestar a tempestividade do recurso. Confirmam-se, por oportunos, alguns



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precedentes:

"ADMINISTRATIVO – PROCESSUAL – RECURSO – INTERPOSIÇÃO POR FAC-SÍMILE – FORA DO PRAZO LEGAL – INTEMPESTIVO – EXTRATO DE CONTA TELEFÔNICA NÃO É PROVA HÁBIL A ATESTAR TEMPESTIVIDADE DE RECURSO VIA FAC-SÍMILE.

1. O entendimento sedimentado desta Corte é no sentido de que possui fé pública a certidão emitida pela Secretaria do Juízo, tendo presunção iuris tantum de veracidade, cuja desconstituição depende da produção de prova em contrário; além de não considerar extrato de conta telefônica prova hábil a afastar o conteúdo da referida certidão.

2. Assentada a veracidade da certidão em questão, consoante já consignado, é legítimo o julgamento do recurso especial, com base no art. 557 do CPC, porquanto fundado em tese contrária à jurisprudência dominante deste Tribunal, que confere fé pública às certidões expedidas por servidores do Poder Judiciário, a qual tem presunção iuris tantum de veracidade.

Agravo regimental improvido." (Segunda Turma, AgRg no REsp n. 936.151/RJ, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 19/5/2009.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CERTIDÃO JUDICIAL. FÉ PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

I - Certidão emitida pela Secretaria desta Corte, afirmando a data em que recebido o fac-símile contendo a petição recursal, possui fé pública, tendo presunção iuris tantum de veracidade, cuja desconstituição depende da produção de prova em contrário.

II - Não é suficiente, para afastar o conteúdo da certidão, cópia de extrato de conta telefônica, pois nada prova além da existência das ligações nela inscritas. Também não se pode levar em consideração a data impressa na transmissão do fax, pois se refere àquela constante no aparelho transmissor que, por ser de livre programação pelo usuário, não possui validade processual.

Embargos rejeitados." (Terceira Turma, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp n. 668.989/RS, relator Ministro Castro Filho, DJ de 18/12/2006.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0296668-0

**AgRg no
AREsp 126.524 / RS**

Números Origem: 10500054601 10900114792 70041869009 70045676228

EM MESA

JULGADO: 20/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OSMAR VERONESE E OUTRO
ADVOGADOS : MARISTELA GHELLER HEIDEMANN
CELSO DE MELLO PORTELA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : RENATO ALMEIDA BELLOLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OSMAR VERONESE E OUTRO
ADVOGADOS : MARISTELA GHELLER HEIDEMANN
CELSO DE MELLO PORTELA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : RENATO ALMEIDA BELLOLI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.